



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 143/2.000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13//04/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2969/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715741

RECORRENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA HEBROM LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIA. A conta mercadoria revelou que o custo das mercadorias vendidas foi superior às vendas realizadas através de notas fiscais, deixando evidenciado que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes. O Contribuinte, na condição de panificadora, efetuou o recolhimento do ICMS por ocasião das entradas das mercadorias no estabelecimento. Entretanto, sujeita-se ao pagamento da multa prevista no art. 767, inciso III, alínea a, do Dec. nº 21.219/91, por inobservância aos arts. 120, inciso I, 126, inciso I, do mesmo decreto. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na instância singular. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato o seguinte: “ Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operações acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de saídas. Através da análise da conta mercadoria, constatamos uma omissão de receitas no montante de R\$ 23.059,51. Diante de exposto, lavramos o presente auto de infração para a cobrança, apenas da multa, visto que o contribuinte é uma panificadora, portanto o ICMS já foi pago na entrada da mercadoria ”.

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120, 126, do Dec. nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, letra “b”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 14 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviços nº 97.04700, o Termo de Notificação nº 9705795 previsto em procedimento de baixa do CGF, a Informação Fiscal no Pedido de Baixa, o Registro de Inventário de 1996, e Consultas ao Sistema GIM – Conta Corrente, Cadastro de Contribuinte do ICMS, dos Sócios/Responsável.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, alegando basicamente que os cálculos apresentados não estão de acordo com a realidade, ou seja, os valores estão muito acima dos valores apresentados.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da acusação fiscal, por entender que elementos contidos na Conta Mercadoria demonstram a falta de emissão de notas fiscais nas saídas de mercadorias do estabelecimento autuado.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpôs recurso alegando o seguinte:

1 - que, o fiscal no desejo de autuar, confunde toda a legislação para fins de aplicação de penalidade maior do que o próprio imposto.

2 - que, o fiscal arbitrou uma receita na qual a legislação apenas supõe que a mesma exista.

3 - que, conforme informou o fiscal o imposto já havia sido pago por substituição tributária quando da compra da mercadoria. Logo, se a multa é pelo não pagamento do imposto, não deve ela existir, já que não existe imposto a pagar.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 128/2000, opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 41 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de venda de mercadorias, no exercício de 1996, sem documentação fiscal no montante de R\$ 23.059,51 (Vinte e três mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), consoante diferença verificada na Conta Mercadoria. O agente fiscal propôs a aplicação de uma multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da diferença encontrada, pelo fato do contribuinte ser obrigado a recolher o imposto por ocasião das entradas das mercadorias no estabelecimento.

Do exame do autos, verifica-se que a autoridade fiscal com base nas entradas e saídas de mercadorias e os estoques inicial e final fornecidas ao Fisco pela autuada (ver fls. 12), elaborou a Conta Mercadoria relativa ao exercício de 1996, constatando ao final, que o Custo das Mercadorias Vendidas foi superior ao total das Vendas realizadas, diferença esta que atribui à falta de emissão de notas fiscais por ocasião da saídas das mercadorias.

Por outro lado, alega a recorrente que não cometeu a infração e que não estaria sujeita à multa aplicada pelo fiscal, porque já teria recolhido o imposto na entrada das mercadorias.

Nesse tocante, cumpre esclarecer que o recolhimento do imposto por ocasião das entradas das mercadorias, não exime o contribuinte da obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que promover a saída de mercadorias.

Vale lembrar, também, que existe norma regulando a emissão da nota fiscal nas operações de venda de mercadorias, portanto, deve o contribuinte observar tal comando, pois, não fica a seu critério emitir ou não o documento fiscal.

Portanto, cabia a autuada cumprir o que estabelece os art. 120, inciso I e 126, inciso I, do Dec. nº 21.219/91, isto é, por ocasião das saídas de mercadorias emitir os documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos exigidos na legislação do ICMS. Ressalte-se, ainda, que o preço de venda das mercadorias, não pode ser inferior ao custo da aquisição, salvo motivo devidamente justificado perante o Fisco Estadual.

Por fim, conclui-se que a diferença na Conta Mercadoria é resultante da inobservância pela autuada dos dispositivos legais acima citados, restando configurada a falta de emissão de notas fiscais relativas às saídas de mercadorias no montante assinalado na inicial, por conseguinte, sujeitando-se ao pagamento da multa no valor de R\$ 9.223,80, correspondente à 40% (quarenta por cento) do valor da operação, nos termos do art. 767, inciso III, alínea b, do RICMS..

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

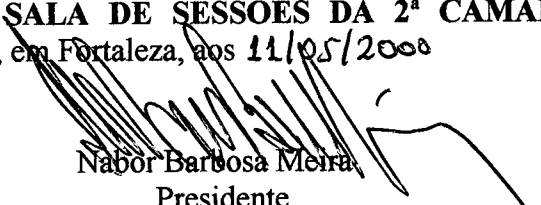
É o voto.

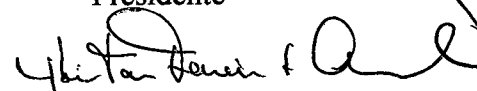
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **PANIFICADORA E CONFEITARIA HEBROM LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Eliane Maria de Souza Matias, que se pronunciou pela parcial procedência do feito fiscal

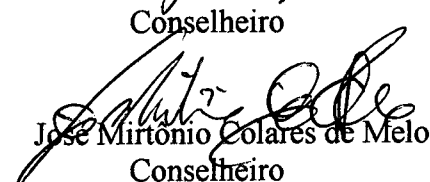
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11/05/2008

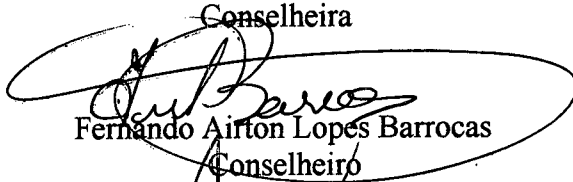

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

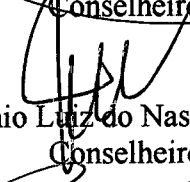

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

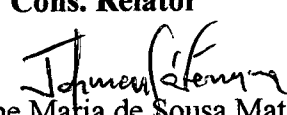

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro